INST. EST. FLORESTAIS FLS. 163 Ag. Av. Juiz de Fora

ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO			
Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental SEM AAF	05020000228/18	10/10/2018 08:45:01	NUCLEO JUIZ DE FORA

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL		
2.1 Nome: 00339758-5 / LUCAS JUNQUEIRA VIDIGAL	2.2 CPF/CNPJ: 138.539.256-85	
2.3 Endereço: RUA RENATO DIAS, 650 1004	2.4 Bairro: BOM PASTOR	
2.5 Município: JUIZ DE FORA	2.6 UF: MG	2.7 CEP: 36.021-610
2.8 Telefone(s): (32) 9995-1169	2.9 E-mail: lcmux@hotmail.com	

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL		
3.1 Nome: 00339758-5 / LUCAS JUNQUEIRA VIDIGAL	3.2 CPF/CNPJ: 138.539.256-85	
3.3 Endereço: RUA RENATO DIAS, 650 1004	3.4 Bairro: BOM PASTOR	
3.5 Município: JUIZ DE FORA	3.6 UF: MG	3.7 CEP: 36.021-610
3.8 Telefone(s): (32) 9995-1169	3.9 E-mail: lcmux@hotmail.com	

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL		
4.1 Denominação: Rua Americo Lobo,2071 Lote Urbano	4.2 Área Total (ha): 0,8450	
4.3 Município/Distrito: JUIZ DE FORA	4.4 INCRA (CCIR):	
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 53376	Livro: 2	Folha: Comarca: JUIZ DE FORA
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 670.900	Datum: SIRGAS 2000
	Y(7): 7.595.500	Fuso: 23K

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL
5.1 Bacia hidrográfica: rio Paraíba do Sul
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está ( ) não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras ( ), endêmicas ( ), ameaçadas de extinção ( ); da flora: raras ( ), endêmicas ( ), ameaçadas de extinção ( ) (especificado no campo 11).
5.4 O imóvel se localiza (X) não se localiza ( ) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 19,75% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)

5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	Área (ha)
Mata Atlântica	0,8450
Total	**0,8450**

5.8 Uso do solo do imóvel	Área (ha)
Infra-estrutura	0,5147
Total	**0,5147**

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL		
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)		**Área (ha)**
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa		
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado	Agrosilvipastoril	
	Outro:	

6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO		
Tipo de Intevenção REQUERIDA	**Quantidade**	**Unidade**
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca	0,5147	ha
Tipo de Intevenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO	**Quantidade**	**Unidade**
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca	0,0000	ha

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO	
7.1 Bioma/Transição entre biomas	**Área (ha)**
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias	**Área (ha)**

8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
8.1 Tipo de Intervenção	**Datum**	**Fuso**	**Coordenada Plana (UTM)**	
			X(6)	**Y(7)**
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca	SIRGAS 2000	23K	670.896	7.595.491

9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA		
9.1 Uso proposto	**Especificação**	**Área (ha)**

10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
10.1 Produto/Subproduto	**Especificação**	**Qtde**	**Unidade**

10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)		
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):		(dias)
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):		
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):		

11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.4 Especificação: Zona de Amortecimento da Unidade de Conservação de Proteção Integral da Reserva Biológica Municipal Poços D'Antas - no rao de 3 km.
5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: Muito baixa.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

1. Histórico
Data da formalização: 01/10/2018
Data de protocolo no SIM: 10/10/2018
Data do recebimento do processo pelo gestor: 12/02/2019
Data da vistoria técnica: 12/03/2019
Data da emissão do parecer técnico: 26/03/2019
No dia 01/10/2018 foi formalizado junto ao Núcleo de Apoio Regional de Juiz de Fora – NAR-JF o Processo Administrativo de DAIA nº 05020000228/18, requerido por Lucas Junqueira Vidigal, inscrito no CPF nº 138.539.256-85, de autorização para "supressão de cobertura florestal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo", referente à pretensão de uso do solo para implantação de atividade de interesse particular de infraestrutura para construção de unidades residenciais em uma área de 0,5147ha (5.147,00m2) de floresta secundária em estágio sucessional médio de regeneração vegetal do Bioma Mata Atlântica, localizada na área urbana do Município de Juiz de Fora/MG, na Rua Américo Lobo, nº 2017 – Área A, bairro Bonfim, sob coordenadas geográficas UTM 670896mE e 7595491mS, sendo o imóvel inscrito na matrícula nº 53.376, com área total de 0,8452ha (8.452,16m2).
Em 12/03/2019 foi realizada a vistoria no local pela equipe técnica composta pelos servidores Andréia Colli, MASP: 1.150.175-6 e João Paulo de Oliveira, MASP: 1.147.035-8 ambos Analistas Ambientais do Núcleo de Apoio Regional – NAR Juiz de Fora, sendo estes recepcionados pelo Sr. Luiz Carlos Maciel Vidigal, CPF nº 699.217.336-72, pai do requerente, bem como dos profissionais, Samuel Wilke Monteiro de Souza - Engenheiro Florestal, CREA/MG nº 222337/D e Guilherme Augusto Lara, CPF nº 066.949.976-55, ambos vinculados à Biosfera Consultoria Ambiental e Engenharia Ltda., empresa ambiental contratada como responsável técnica pelos estudos apresentados, sendo lavrado o Auto de Fiscalização nº 36.326/2019.

2. Objetivo
É objetivo deste parecer analisar tecnicamente o requerimento de supressão de cobertura florestal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo, visando a implantação de infraestrutura referente à construção de unidades residenciais em uma área de 0,5147ha de floresta secundária em estágio sucessional médio de regeneração vegetal do Bioma Mata Atlântica, formalizado por Lucas Junqueira Vidigal no tocante ao processo administrativo de DAIA nº 05020000228/18.

3. Caracterização do empreendimento
A atividade pretendida para alteração do uso do solo na área requerida consiste na construção de edificações com fins residenciais (condomínio habitacional verticalizado - implantação de unidades residenciais aos moldes do programa habitacional "Minha Casa Minha Vida"), a qual não se encontra listada no anexo único da Deliberação Normativa Copam nº 217/2017 e, portanto, sendo classificada como não passível de licenciamento ambiental. No entanto, trata-se de intervenção ambiental conforme previsto no art. 1º da Resolução Conjunta Semad e IEF nº 1905/2013, uma vez que a implantação da atividade resultaria em "supressão de cobertura florestal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo". Desta forma, formalizou-se o Processo Administrativo DAIA nº 05020000228/18, onde, dentre os demais documentos e estudos que o instruem, foi juntado o Requerimento para Intervenção Ambiental datado de 18/09/2018 e assinado por Lucas Junqueira Vidigal, com plano de utilização pretendida para atividade de infraestrutura em uma área de 0,5147ha.
A intervenção requerida citada acima se refere à supressão de cobertura florestal nativa secundária em estágio sucessional médio de regeneração vegetal do Bioma Mata Atlântica em uma área de 0,5147ha, correspondente à 69,71% do fragmento florestal existente dentro da matrícula do imóvel (0,7383ha), uma vez que o restante da área do imóvel (0,1099ha) encontra-se antropizada com edificações, localizada na área urbana do Município de Juiz de Fora/MG, cujo imóvel encontra-se inscrito na matrícula nº 53.376 e possui área total de 0,8452ha, de propriedade de José Milton Ramos e Maria Amélia Veiga Ramos, com cessão de direitos à Lucas Junqueira Vidigal, CPF nº 138.539.256-85 e Laura Junqueira Vidigal, CPF nº 138.539.196-00. Por se tratar de área urbana, não é cabível ao imóvel a inscrição de Reserva Legal no CAR.
Em consulta ao Sistema de Controle de Autos de Infração – CAP/MG em referência ao CPF do requerente, não foi identificado qualquer registro de Auto de Infração.

4. Análise Técnica da Autorização para Intervenção Ambiental
Com base nos estudos e documentos juntados ao processo administrativo de DAIA dentre os demais documentos que são analisados no âmbito jurídico, nos sistemas de informações ambientais disponíveis e em vistoria realizada no local da intervenção em 12/03/2019, foi possível fazer as constatações e considerações descritas a seguir.

4.1. Da Instrução do Processo Administrativo
Em análise aos estudos e documentos juntados ao processo administrativo de DAIA, dentre os demais documentos que são analisados no âmbito jurídico, verificou-se que: não foi identificada a utilização do produto florestal oriundo da supressão (item 6.1 do Requerimento; não foi apresentada anuência por parte da coproprietária do imóvel (Laura Junqueira Vidigal); não foi apresentado levantamento da fauna silvestre da área diretamente e indiretamente afetada pela intervenção ambiental requerida; e, apesar de constar de forma insuficiente no Inventário Florestal, o PUP não trouxe as medidas mitigadoras que seriam executadas no âmbito da supressão da cobertura florestal nativa, no tocante à minimização dos impactos sobre os meios bióticos e abióticos. Ainda, considerando que o requerimento para supressão de cobertura florestal nativa secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica baseou-se no artigo 31 da Lei nº 11.428/2006, não foi apresentada a devida comprovação de que o empreendimento encontra-se disposto no Plano Diretor do Município.

4.2. Da Área Requerida para Intervenção Ambiental
Em consulta às imagens de satélites disponíveis, com apoio da Plataforma IDE-Sisema, verificou-se que a área requerida encontra-se inserida no Bioma Mata Atlântica – Florestal Estacional Semidecidual, conforme determinado pela Lei Federal nº

inserida na área da Zona de Amortecimento da Unidade de Conservação de Proteção Integral Reserva Biológica Municipal Poços D'Antas, estabelecida por meio do Decreto nº 2.794/82, no raio de 3km não prevista em Plano de Manejo. Ainda, em análise ao ZEE/MG, observa-se que a área não é considerada prioritária para conservação da biodiversidade (baixa), apresentando vulnerabilidade natural muito baixa.

Foi realizado inventário florestal fitossociológico da área com cobertura florestal presente na área do imóvel, onde, apesar do tamanho reduzido da área, foi realizado por meio de amostragem aleatória simples com 4 (quaro) parcelas de 200m2 cada, totalizando 800m2, o que equivale a 10,84% da área com cobertura florestal (0,7383ha), com erro amostral calculado de 10,13%.

Na área amostrada foram mensurados 104 indivíduos arbóreos com DAP superior a 5cm, identificando-se 22 espécies, sendo 3 espécies exóticas (Persea americana – abacateiro, Eucalyptus sp. e Prunus domestica – ameixeira); e 19 espécies nativas, onde, apesar da presença de espécies pioneiras indicativas de estágio inicial de regeneração, foram identificadas também espécies indicativas de estágios médio e/ou avançado, conforme previsto na Resolução Conama nº 392/2007 e na Deliberação Normativa Copam nº 73/2004, como exemplo: Dalbergia villosa, Platypodiu melegans, Aegiphila integrifólia, Ocotea velloziana, Tibouchina estrellensis, Myrcia splendens, Zanthoxylum riedelianum e Siparuna guianensis.

Ainda segundo resultados obtidos no inventário florestal apresentado, as árvores mensuradas apresentaram altura média de 6,83m, DAP médio de 11,13cm e volume médio por hectare de 104,61m3 e, considerando a área requerida de 0,5147ha, resultou em 669 indivíduos a serem suprimidos, gerando um volume de rendimento lenhoso total de 53,84m3, dentro de um intervalo de confiança entre 48,38m3 a 59,29m3.Contudo, o inventário florestal supracitado, com base nos critérios estabelecidos na Resolução Conama nº 392/2007, conclui-se que o fragmento florestal, onde se encontra inserida a área requerida de intervenção ambiental é classificada em estágio médio de regeneração florestal.

Em vistoria nos locais onde foram demarcadas as 4 (quatros) parcelas amostrais, observou-se que a vegetação sofre influência direta do efeito de borda do fragmento localizado em área urbana, sendo possível se constatar o aumento da sucessão ecológica das áreas da borda para o interior do fragmento, como exemplo: redução da presença de gramínea exótica invasora, fisionomia arbórea predominante sobre as outras, distribuição diamétrica mais significativa, presença de estratos florestais, aumento do volume de serrapilheira, presença de sub-bosque mais significativo, aumento da presença de indivíduos arbóreos de espécies indicadoras de estágio médio ou avançado e diversidade biológica mais expressiva.

Neste contexto, no tocante à área requerida para realização de supressão (0,5147ha) importante salientar que, apesar de corresponder a 69,71% do fragmento florestal existente dentro da matrícula do imóvel, trata-se de uma área inserida no interior de um significativo fragmento florestal que possui área total em torno de 3,7ha, onde, apesar do efeito de borda por encontrar-se localizado na área urbana do município de Juiz de Fora, estando totalmente cercado por áreas antrópicas consolidadas e edificadas, apresenta características de estágios médio a avançado de regeneração florestal e, por sua vez, desempenhando importante papel de mantenedor da biodiversidade da flora e da fauna remanescentes, como também da qualidade de vida na cidade, pois, além da função paisagística, proporciona à população proteção contra ventos, poluição sonora, conforto térmico pela absorção de parte dos raios solares, absorção da poluição atmosférica e, principalmente, em relação aos recursos hídricos, exercendo importante função na proteção do manancial de abastecimento público, pois interceptam a água das chuvas, reduzindo o risco de erosão e aumentando a capacidade de infiltração da água no solo, tornando-o mais poroso, influenciando diretamente o regime de vazão e qualidade da água subterrânea disponível na rede municipal para consumo humano, devendo, portanto, ser alvo de atenção especial pelas autoridades públicas competentes.

Ainda, conforme se observa nas imagens de satélites e fotos disponíveis no anexo do Auto de Fiscalização nº 36.326/2019, a supressão da área requerida acarretaria em total desconectividade deste fragmento florestal, uma vez que se formariam dois menores fragmentos, impossibilitando o deslocamento da fauna entre as áreas isoladas e impedindo a troca gênica entre as espécies da fauna e da flora, além de tornar mais intenso o efeito de borda, tornando-os mais vulneráveis às ações externas, como invasões biológicas, ações dos ventos, radiações solares e atividades antropocêntricas, com consequente processo regressivo de sucessão ecológica e real possibilidade de extinção de todo o fragmento.

Diante ao exposto, uma vez que o requerimento para supressão de cobertura florestal nativa do Bioma Mata Atlântica se baseou no artigo 31 da Lei nº 11.428/2006, bem como, que este mesmo artigo prevê ressalvas previstas no artigo 11 desta Lei, no que tange a análise técnica, a intervenção requerida encontra-se vedada, pois, a vegetação existente no local exerce importante função de proteção do manancial de águas subterrâneas para abastecimento público; a supressão da vegetação acarretaria em total desconectividade deste fragmento e, portanto, perdendo a função de corredor entre remanescentes de vegetação secundária em estágio médio a avançado de regeneração; e o fragmento possui função de proteção do entorno da Unidade de Conservação de Proteção Integral Reserva Biológica Municipal Poços D'Antas.

Além disso, o mesmo artigo 31da Lei nº 11.428/2006 ainda prevê a ressalva contida no artigo 12, onde, haja vista que a atividade não se encontra disposta no Plano Diretor do Município, se tratando de novo empreendimento que implicaria em supressão de vegetação do Bioma Mata Atlântica, este deverá ser implantado preferencialmente em áreas já substancialmente alteradas ou degradadas, o que não é condizente com a área requerida.

Contudo, conclui-se que a área requerida para intervenção ambiental se trata de fragmento florestal caracterizado como secundário em estágio médio de regeneração florestal, o qual se encontra inserido no interior de um fragmento maior caracterizado como estágio médio a avançado de regeneração florestal do Bioma Mata Atlântica e, portanto, aplicando-se o estágio sucessional mais protetivo no âmbito Legal, onde, excluída a possibilidade de supressão com base no artigo 31 da Lei nº 11.428/2006, conforme previsto nos artigos 14 e 23 da mesma Lei, sua supressão somente seria autorizada em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse social, devidamente instruída com Decreto de Utilidade Pública pelo Poder Público Estadual e quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto.

Ainda, qualquer que fosse o uso pretendido nesta área, a intervenção ocorreria de modo a vulnerar sua função ambiental e sociocultural, onde, independentemente das hipóteses legais, aplica-se a ótica mais restritiva objetivando a preservação ambiental e o interesse social comum, em detrimento ao interesse econômico de particular e, contudo, concluindo pela inviabilidade técnica do presente requerimento de intervenção ambiental.

4.3. Da Inexistência de Alternativa Técnica Locacional

Conforme já mencionado acima, com base na Lei nº 11.428/2006 e na Deliberação Normativa Copam nº 73/2004, a supressão de cobertura florestal nativa em estágios médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, mesmo se a atividade pretendida para uso alternativo do solo fosse caracterizada como de utilidade pública ou de interesse social devidamente instruída com Decreto de Utilidade Pública pelo Poder Público Estadual, somente poderia ser autorizada desde que não haja alternativa

Técnico de Alternativa Locacional", onde, apesar de descrever a metodologia que seria adequada para a elaboração do estudo, não foi apresentada qualquer análise que comprove a inexistência de demais áreas alternativas para a implantação do empreendimento imobiliário de interesse particular, concluindo que somente há uma alternativa para a supressão da vegetação nativa fundamentada exclusivamente no caráter comercial e econômico.

4.4. Da Área Proposta para Compensação Ambiental

Como medida de caráter compensatório por supressão de cobertura florestal nativa, foi apresentada Projeto Técnico de Reconstituição da Flora – PTRF propondo uma área de 0,7854ha, portanto, equivalente a 1,5 (um e meio) o tamanho da área requerida para intervenção ambiental, localizada na zona rural do município de Bicas/MG, apresentando cobertura vegetal com pastagem exótica. A execução do PTRF proposto consiste na recuperação de APP pelo processo de recomposição do ecossistema, utilizando-se técnica de plantio de espécies arbóreas de origem nativa do Bioma da Mata Atlântica, composta por um único fragmento, com plantio de 872 mudas.

Ocorre que, uma vez que a justificativa apresentada para o requerimento de intervenção baseia-se no artigo 31 da Lei nº 11.428/2006, a área de compensação ambiental deveria, obrigatoriamente, estar localizada no mesmo município e apresentar as mesmas características ecológicas, conforme art. 17 da mesma Lei, bem como, considerando que no âmbito do Estado de Minas Gerais, adota-se também a Deliberação Normativa Copam nº 73/2004 que exige, no mínimo, que a área de compensação da área pela supressão de Mata Atlântica, seja correspondente ao dobro da área suprimida, tem-se que a área proposta para compensação, conforme descrito acima, não corresponde ao exigido pelas normas ambientais vigentes e, portanto, não passível de aprovação.

5. Conclusão

Diante das considerações supracitadas no que se refere ao requerimento de autorização para "supressão de cobertura florestal nativa com destoca, para uso alternativo do solo", referente à pretensão de uso do solo para implantação de atividade de infraestrutura para construção de unidades residenciais em uma área de 0,5147ha coberta com formação florestal do Bioma Mata Atlântica, localizada na área urbana do Município de Juiz de Fora/MG, considerando a instrução falha do processo; considerando a inexistência de previsão legal para a autorização de supressão de vegetação nativa secundária em estágio sucessional médio inserido no interior de um fragmento florestal em estágio médio a avançado de regeneração vegetal para o uso pretendido do solo para construção de edificações residenciais; considerando que o estudo de inexistência de alternativa técnica de localização apresentado não se encontra adequado ambientalmente; considerando as inconsistências da área de compensação ambiental proposta; e considerando, principalmente, a inviabilidade técnica constatada, visando à preservação ambiental e o interesse social comum em detrimento ao interesse econômico de particular, a equipe técnica do Núcleo de Apoio Regional – NAR de Juiz de Fora não é favorável ao requerimento apresentado junto ao Processo Administrativo de DAIA nº 05020000228/18, requerido por Lucas Junqueira Vidigal, inscrito no CPF nº 138.539.256-85.

Contudo, uma vez que a análise técnica do processo administrativo de DAIA foi realizada no âmbito das competências estabelecidas ao Núcleo de Apoio Regional por meio do Decreto nº 47.344/2018, remete-se os autos do processo à Coordenação Regional de Controle Processual e Autos de Infração da URFBio-Mata, com sede em Ubá/MG, para que se proceda a análise jurídica e as devidas complementações ou retificações que se fizerem necessárias.

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

ANDRÉIA COLLI - MASP: 1150175-6

Andréia Colli
Analista Ambiental
MASP 1.150.175-6
CF - NAR Juiz de Fora

JOAO PAULO DE OLIVEIRA - MASP: 1147035-8

João Paulo de Oliveira
MASP: 1147035-8
Analista Ambiental/NRRA Juiz de Fora

14. DATA DA VISTORIA

terça-feira, 12 de março de 2019

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

-

17. DATA DO PARECER

Inst. Est. de Florestas
Fls. 168
Rubrica
Escritório Reg. Mata

CONTROLE PROCESSUAL nº. 55/2019

Processo n° 05020000228/18
Requerente: Lucas Junqueira Vidigal
Propriedade/Empreendimento: Rua Américo Belo nº 2017
Município: Juiz de Fora

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de autorização para intervenção ambiental de supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo em terreno urbano localizado na Rua Américo Belo, no município de Juiz de Fora, com a finalidade de edificação.

O processo encontra-se instruído de acordo com o artigo 9º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF n.º 1.905/13, sendo as informações de ordem técnica consideradas suficientes para a análise do pedido.

Os custos de análise do processo foram devidamente quitados.

II – DO CONTROLE PROCESSUAL

O requerimento supracitado deverá ser analisado sob o comando da Lei Estadual nº 20.922, de 16 de outubro de 2013 que dispõe sobre as políticas florestais e de proteção à biodiversidade no Estado, Resolução Conjunta IEF/SEMAD Nº 1905 de 12 de agosto de 2013 e bem como ao Código Florestal Federal

Inst. Est. de Florestas
Fls. 169
Rubrica
Escritório Reg. Mata

O legislador, em obediência à Constituição da República, editou normas para assegurar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, incumbindo ao Poder Público definir, em todas as unidades da federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos.

Trata-se de processo referente a um pedido de intervenção ambiental, assim, aplicável para a instrução do processo o art. 9º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905 de 12 de agosto de 2013, que disciplina o seguinte:

> *Art. 9º - O processo para intervenção ambiental deve ser instruído com:*
>
> *I - Requerimento, conforme modelo constante do Anexo I, desta Resolução Conjunta.*
>
> *II – Documento que comprove propriedade ou posse.*
>
> *III - Documento que identifique o proprietário ou possuidor.*
>
> *IV - Plano de Utilização Pretendida Simplificado nos casos de intervenções em áreas menores que 10 (dez) hectares e Plano de Utilização Pretendida com inventário florestal para as demais áreas, conforme Anexos II e III, desta Resolução Conjunta.*
>
> *V - Planta topográfica planimétrica da propriedade, com coordenadas geográficas, grades de coordenadas e representação do uso do solo ou, em caso de áreas acidentadas e a critério do órgão ambiental, planta topográfica planialtimétrica, ambas elaboradas por técnico habilitado.*
>
> *VI - Croqui para propriedade com área total igual ou inferior a 50 (cinqüenta) hectares.*

O processo encontra-se devidamente instruído com a documentação exigida, estando apto a ser analisado.

Verifica-se que o requerente propõe a referida intervenção ambiental de supressão, com destoca, para uso alternativo do solo em área de estágio médio de regeneração no Bioma Mata Atlântica com base na excludente autorizativa prevista no art. 31 da Lei nº 11.428/2006, senão vejamos:

Inst. Est. de Florestas
Fls. 179
Rubrica
Escritório Reg. Mata

> *"Art. 31. Nas regiões metropolitanas e áreas urbanas, assim consideradas em lei, o parcelamento do solo para fins de loteamento ou qualquer edificação em área de vegetação secundária, em estágio médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, devem obedecer ao disposto no Plano Diretor do Município e demais normas aplicáveis, e dependerão de prévia autorização do órgão estadual competente, ressalvado o disposto nos arts. 11, 12 e 17 desta Lei."*

Conforme retirado dos autos, não foi apresentada declaração de conformidade da área com o plano diretor municipal e ainda que o fizesse, verificaram-se outras óbices a hipótese autorizativa em questão que impediriam a autorização para a requerida supressão.

Conforme verificado no parecer técnico, uma vez que se a área requerida se encontra na zona de entorno da Unidade de Conservação de Proteção Integral Reserva Biológica Municipal Poços D'Antas, ressalvado o disposto no artigo 11, inciso I, alínea "d" da Lei 11.428/2006, não caberia a referida autorização, posto que a área requerida tem a função de proteger o entorno da Unidade de Conservação de Proteção Integral supracitada.

Ademais, uma vez que há alternativa técnica locacional, conforme comprovado também pelo parecer técnico, a hipótese autorizativa encontra óbice ainda no ressalvado artigo 12 da mesma lei, haja vista que novos empreendimentos que impliquem o corte ou a supressão de vegetação do Bioma Mata Atlântica deverão ser implantados preferencialmente em áreas já substancialmente alteradas ou degradadas, o que não é o caso da área requerida pelo empreendedor.

Desta feita, ratificando as informações repassadas no parecer técnico que inviabilizam a autorização da requerida intervenção, como ainda, comprovada a alternativa locacional para a realização do empreendimento fora da área de mata atlântica em estágio médio, preservando assim, a área requerida para supressão. E ainda, verificando-se que tal pedido não tem hipótese prevista em lei, posto que a legislação não inclui tal permissiva para a referida intervenção. Somente se conclui pelo indeferimento da mesma.

Inst. Est. de Florestas
Fls.
Rubrica
Escritório Reg. Mata

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se pelo **indeferimento** de regularização da intervenção ambiental supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo, uma vez que ratificando o parecer técnico, a mesma não encontra previsão legal para que seja deferida.

Ubá, 24 de junho de 2019.

Thaís de Andrade Batista Pereira
Coordenadora de Controle Processual – URFBio Mata
MASP 1220288-3/ OAB/MG 95.241